



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 137/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13 – TCEPR. Regularidade.

I. RELATÓRIO

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, do exercício 2012, de responsabilidade do Senhor Denio Ballarotti (Superintendente do Fundo no período).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 104.078.000,00 (cento e quatro milhões e setenta e oito mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 11455/2011, publicada em 29.12.2011.

Na Instrução n.º 3001/13 (peça n. 22), a Diretoria de Contas Municipais apontou uma restrição à regularidade das contas; *foi apurada divergência entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial.*

Chamado para exercer o contraditório, o Fundo apresentou esclarecimentos (peças n. 28-29). Argumentou que a discrepância apontada se refere ao fato de que em dezembro de 2012 a entidade contabilizou as provisões matemáticas previdenciárias considerando o cálculo atuarial elaborado com os dados de 31/12/2012 (para vigorar no exercício de 2013), enquanto que na prestação de contas anual de 2012 o cálculo atuarial apresentado foi elaborado com os dados de 31/12/2011 (para vigorar no exercício de 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, em nova análise (Instrução n. 3905/13 – peça n. 30) verificou que, de fato, ao analisar o Anexo I da Avaliação Atuarial, assinada pelo atuário responsável (peça nº 25, folha 41, processo 191.403/13), foi possível confirmar que o valor da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 161.326.717,54 corresponde ao valor apurado no parecer atuarial elaborado com data base em 12/2012. Deste modo, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 16528/13) acompanhou o entendimento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo impropriedades materiais ou formais, no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13, as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina merecem ser julgadas regulares. Veja-se que o apontamento inicialmente feito pela unidade técnica restou esclarecido pela entidade.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e, com fundamento no Artigo 16, inciso I¹, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso I², da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro em exercício da Presidência

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;